



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª

REGIÃO

PROCESSO TRT/SP N° 00943.2005.001.02.00-0

(20100063955) – 1ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART  
HOTEIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES  
E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO: LILLI'S LANCHONETE LTDA.- ME

ORIGEM: 01ª VARA DE TRABALHO DA CIDADE DE SÃO PAULO

## RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 263/5, dela recorre, ordinariamente, o sindicato-reclamante, nas razões de fls. 268/73, visando a condenação da reclamada a comprovar os recolhimentos do FGTS, apresentar seguro de vida em grupo, remuneração do trabalho em feriados, pagamento da taxa de manutenção de uniformes, multa convencional e honorários advocatícios. Pede o provimento. Junta recolhimento das custas processuais, fl. 274/5.

Contrarrazões oferecidas, fls. 278/81.

É o relatório.

## VOTO

### I – Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, subjetivos e objetivos, conheço do recurso interposto, exceto quanto à seguinte temática: “pedido de pagamento de taxa de manutenção de uniformes”, por tratar-se de inovação recursal, sequer perquirida na peça de ingresso, visto que o recorrente postulou no exórdio o ressarcimento de valores descontados indevidamente a título de fornecimento de roupas e calçados, e não a quitação de “taxa de manutenção” totalmente estranha ao postulado, o que adstringe o alcance condenatório, e impede a devolutividade da matéria.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT/SP N° 00943.2005.001.02.00-0 (20100063955)**

**2**

As contrarrazões oferecidas, conquanto tempestivas e subscritas por procurador regularmente habilitado nos autos, não ultrapassam a barreira do conhecimento, porque versam sobre questão estranha ao objeto da lide (contribuição assistencial e confederativa).

**II – Fundamentos**

**Da delimitação do período contratual**

Verifica-se que o d. juízo de piso tomou a cautela de solicitar a RAIS, de 1994 até 2004, fls. 101/37, contendo informações sobre o quadro funcional do período compreendido entre a abertura do estabelecimento comercial, fl. 99, e a notícia de encerramento da atividade em 30.11.2004, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl. 77, referendada pela informação da RAIS do ano de 2.004, em que se pode observar o desligamento dos empregados remanescentes até a mesma data de 30/11/2004.

Acrescente-se que inexistente indício fático de que tenha havido retomada da atividade e novas contratações após a referida data, sobretudo diante das certidões de intimação acostadas nos autos, devendo este ser o limite temporal da pretensão.

Portanto, considerando os elementos fáticos trazidos à lide, hei que os direitos vindicados deverão ficar restritos ao lapso não prescrito compreendido entre 19/01/1994 e 30/11/2004.

**Dos depósitos do FGTS**

Sem desprimor para o entendimento perfilhado pela d. magistrada sentenciante, o sindicato-reclamante ficou desobrigado da produção de provas quanto aos fatos mourejados na peça de ingresso, eis que incontroversos nos autos, ante a ausência injustificada da empregadora à audiência inaugural, na qual foi declarada revel e confessa, a teor do art. 844 da CLT.

E, não fosse por isso, segundo o magistério da OJ n. 301 da SDI-I do C. TST, é sempre ônus do empregador comprovar a regularidade dos depósitos na conta vinculada, de sorte que não competia ao sindicato carrear aos autos extratos individualizados.

Resta confirmada, portanto, a não observância da obrigação imposta pela Lei n. 8.036/90, devendo a reclamada providenciar o recolhimento e comprovação dos valores não adimplidos na conta vinculada dos trabalhadores substituídos, fls. 103/37, referente ao lapso compreendido entre



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT/SP N° 00943.2005.001.02.00-0 (20100063955)**

**3**

19/01/2004 e 30/11/2004, observada a data de ingresso e desligamento de cada obreiro, bem como seus salários incontroversos pagos em folha.

**Do seguro de vida em grupo**

Em relação ao pedido de instituição de seguro de vida em grupo, a pretensão perdeu seu objeto, porquanto a atividade empresarial já havia cessado, por ocasião do ingresso da reclamação trabalhista, sendo curial observar que a causa de pedir e a pretensão inicial buscam a coercitividade constitutiva futura, pelo que não há espaço para dar prosseguimento ao exame de mérito da matéria, o que atrai para a espécie o decreto de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, subsidiário.

**Dos feriados**

Malgrado seja possível, em tese, pleitear a dobra não remunerada para um grupo homogêneo de reclamantes, através da substituição processual, *in casu*, a pretensão esbarra na inépcia do pedido, porquanto não foram identificados na peça vestibular os feriados de efetivo funcionamento da atividade comercial, não servindo para tanto as vagas ilações no sentido de que normalmente se trabalha em tais ocasiões ou que seria comum as empresas do ramo empreenderem esforços “nesses dias”, porque destituídas da necessária especificidade.

E, como todos sabem, a ausência de determinação do pedido equivale ao defeito de sua própria ausência, justificando, por corolário a extinção do pedido, nos termos do art. 267, I c.c. os art. 286 e 295, I, par. único, I, do CPC.

**Da multa convencional**

Os pedidos vinculados às normas coletivas acostadas nos autos não foram acolhidos, pelo que prevalece a máxima jurídica de que o acessório segue o mesmo destino do principal.

Desprovejo.

**Dos honorários advocatícios**

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando a parte, sagrando-se vencedora, ainda que parcialmente, estiver assistida pela entidade sindical representativa da sua categoria profissional e comprovar escassez de recursos para litigar sem o prejuízo de sua sobrevivência.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 00943.2005.001.02.00-0 (20100063955)**

4

Neste sentido, o magistério do Súmula 329 do c. TST, que corroborou, após a Constituição Federal de 1988, o anterior Enunciado 219, da mesma Corte de Justiça. O próprio Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que houve recepção da Lei n. 5.584/70 pelo art. 133 da Norma Ápice, dando azo a permanência do **jus postulandi** no processo trabalhista, não revogada pelo atual Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Portanto, a condenação na verba honorária nesta Justiça Especializada não decorre simplesmente da sucumbência, mas, sim, do atendimento aos requisitos impostos pela Lei n. 5.584/70, os quais não estão presentes, porquanto a hipótese é de substituição processual, ostentando o recorrido a condição de parte, não se aplicando, pois, o referido texto legal.

Desprovejo.

### III – SÚMULA DO VOTO

Em face do exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **conhecer** do recurso interposto, exceto quanto ao pedido de pagamento de taxa de manutenção de uniformes; **julgar** extintos, sem resolução do mérito, os pedidos de contratação de seguro de vida e pagamento de feriados; **não conhecer** das contra-razões oferecidas; e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para, reformando a r. sentença de piso, **julgar** PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista aforada, condenando a reclamada, LILLI'S LANCHONETE LTDA., a efetuar o recolhimento, na conta vinculada, do percentual de 8% sobre os salários, destinado ao fundo de garantia por tempo de serviço na conta vinculada dos substituídos, ora representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO E SIMILARES, tendo por balizas: o período compreendido entre 19/01/1994 e 30/11/2004, as datas de admissão e desligamento, bem como o salário contratual dos substituídos informados nas RAIS de fls. 101/37, tudo nos termos da fundamentação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da lei, estes incidentes sobre o capital atualizado, conforme jurisprudência estampada no magistério da Súmula 200 do C. TST, aquela a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços segundo o critério definido pelo magistério da Súmula 381 do C. TST. Inexiste parcela devida a título de previdência e imposto de renda, devido a natureza indenizatória da verba reconhecida em juízo. Custas processuais, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 100.000,00, no importe de R\$ 2.000,00, pela reclamada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT/SP N° 00943.2005.001.02.00-0 (20100063955)**

**5**

***Luís Augusto Federighi***  
***Juiz Relator***

*RT*